

## DESPACHO DO PRESIDENTE DA 3ª TURMA

Tendo o E. Pleno, preliminarmente, decidido que cabe ao Presidente da Turma e relator dos agravos regimentais processar os pedidos de intervenção assistencial simples, feitos pela União Federal, nos termos do artigo 50 do C.P.C., determino, na forma do que dispõe o artigo 51 do C.P.C.:

1. Que sejam intimadas, por publicação oficial, as partes deste processo para que impugnem, ou não, o pedido de assistência.

2. Após, ouça-se a d. Procuradoria Geral e voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Em 16 de dezembro de 1976. — Ministro *Coqueijo Costa*, Presidente da 3ª Turma.

Processo TST — AG-AI — 95-76  
Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. (6ª Divisão — Central)  
Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa

Agravados: Bertholino Messias Barbosa e outros  
Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos

## SERVIÇO DE RECURSOS

TST — AG — RR — 3.001-74  
(Ac. TP — 500-76)

### Recurso Extraordinário

Recorrentes — Arnaldo Adacheski e outros.

Advogados — Drs. Walfrido de Souza Freitas e Ulisses Riedel de Resende.

Recorridos — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Advogados — Drs. Gustavo Cesar Barros Barreto e Gildo Corrêa Ferraz — 5º Subprocurador Geral da República.

### 2.ª REGIAO

#### Despacho

Em reclamação proposta por servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. e versando sobre pagamento do 13.º salário, a empresa tentou a reforma de acórdão, interpondo recurso de revista não conhecido.

Os embargos opostos foram trancados. Contra o despacho que negou seguimento aos embargos, foi apresentado agravo regimental.

Nesse ponto, ingressou nos autos a União Federal, pedindo fosse admitida como Assistente.

Em decorrência, o Tribunal, por maioria, depois de deferir a assistência, negou provimento ao agravo regimental.

Os embargos de declaração, opostos pela União Federal e pela Rede Ferroviária Federal S. A., foram recebidos para reconhecer a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, remetendo-se os autos para o Tribunal Federal de Recursos.

Os embargos declaratórios, opostos pelas Reclamantes, não mereceram acolhimento.

Os Reclamantes apresentaram recurso extraordinário, ficando-o nas alíneas "a" e "d", do artigo 119, da Constituição Federal. Ofereceram jurisprudência que, a seu ver, seria divergente, e deram como violados os artigos 110 e 125, I, do texto constitucional.

Ora, o artigo 143, da Carta Magna limita os recursos extraordinários interponíveis neste Tribunal aos casos em que haja contrariedade à Constituição.

Inadmissível o recurso extraordinário pretendido, como apoio na divergência jurisprudencial de que trata a alínea "d", do artigo 119, antes mencionado, ante a restrição do art. 143, da Constituição Federal.

Inocorre a pretendida violação ao art. 110, da Constituição. A Reclamada, com efeito, é uma Sociedade Anônima, tendo como sua única acionista a União. Tal fato, por si só, não deslocaria a competência para órgãos da Justiça Federal.

Ocorre, entretanto, que a incompetência desta Justiça surgiu em decorrência da aceitação da União no feito, na qualidade de assistente. Esse ingresso, bem ou mal admitido, compele à aplicação do § 2.º, do artigo 125, da Constituição Federal, deslocando a competência, até então recolhida a esta Justiça do Trabalho.

No presente caso, foi admitido ingresso da União, no feito, como Assistente. Não há, portanto, como vislumbrar-se a lesão ao artigo 110 da Constituição.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A alegação, contida no Recurso, de que a União Federal não teria demonstrado seu "interesse jurídico", é, na hipótese, despicienda, pois a questão de haver ou não "interesse jurídico" foge ao âmbito do recurso extraordinário de vez que se trata de matéria não regulada na Constituição Federal, e, no caso presente, bem ou mal, houve a admissão da União Federal como Assistente.

Inexiste a infração pretendida ao inciso I, do artigo 125, da Constituição, pois, em resumo: a União buscou ser admitida como Assistente. Obteve seu desiderato. Aplicou o § 2.º, do artigo 125, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Se a assistência foi bem ou mal deferida, (na segunda hipótese haveria a infração alegada) é matéria no âmbito do recurso extraordinário.

Não ocorreram, portanto, as pretendidas infrações aos artigos 110 e 125, I, da Carta Magna.

Indefiro o recurso extraordinário pretendido.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AG — AI — 2.022-74

(Ac. TP — 499-76)

### Recurso Extraordinário

Recorrentes — José Cardoso Filho e outros.

Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Recorridos — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Advogados — Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 5º Subprocurador Geral da República.

### 3.ª REGIAO

#### Despacho

Trata-se de reclamação proposta por servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal, visando ao recebimento do 13.º salário, devido pela empresa cessionária.

Julgada procedente a reclamação em segundo grau, tentou-se a reforma do acórdão por via de revista. Esta não foi deferida. Interposto agravo de instrumento, não mereceu o recurso provimento, tendo em vista a Súmula 50 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Opostos embargos para o Pleno, foram estes trancados.

Contra o despacho, que negou seguimento aos embargos, foi apresentado agravo regimental.

Nesse ponto, ingressou nos autos a União Federal, pedindo fosse admitida como Assistente.

Em decorrência disso, o Tribunal, por maioria, depois de deferir a assistência, negou provimento ao agravo regimental.

Os embargos de declaração, opostos pela União Federal e pela Rede Ferroviária Federal S. A., foram recebidos para reconhecer a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, remetendo-se os autos para o Tribunal Federal de Recursos.

Os embargos declaratórios, opostos pelos Reclamantes, não mereceram acolhimento.

Os Reclamantes apresentaram Recurso Extraordinário, alegando violação dos artigos 110, 142, 170, § 2.º e 153, § 2.º da Constituição.

E' de se ressaltar, inicialmente, meu ponto de vista já externado em casos análogos, nos quais não tenho admitido o ingresso da União Federal por não lhe reconhecer, na espécie, "interesse jurídico" que não se confunde com o econômico.

Refoge, todavia, ao âmbito do recurso extraordinário a apreciação do tema, porquanto, nos termos do artigo 143 da Carta Base, aquele tem tratamento específico no que tange às decisões prolatadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, foi admitido ingresso da União, no feito, como Assistente.

Não há, portanto, como vislumbrar-se a lesão ao artigo 110 da Constituição.

muito menos, afronta literal ao dispositivo.

E' o que se verá.

A Reclamada, com efeito, é uma Sociedade Anônima, tendo como sua única acionista a União. Tal fato, por si só não deslocaria a competência para órgãos da Justiça Federal.

Ocorre, entretanto, que a incompetência desta Justiça surgiu em decorrência da aceitação da União no feito na qualidade de Assistente. Esse ingresso, bem ou mal, foi admitido, ocasionando a aplicação do § 2.º do artigo 125 da Constituição Federal e deslocando a competência até então reconhecida a esta Justiça do Trabalho.

Idêntico motivo, portanto, compele a não reconhecer a alegada violação do artigo 142 da Constituição.

Alega-se, ainda, violação ao § 2.º, do artigo 170, da Constituição, que prescreve:

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

A evidência, busca-se a aplicação do direito do trabalho aos empregados de sociedades anônimas.

Isto foi o decidido.

E realmente o foi, através da aplicação da Súmula 50. E' de notar-se até, para maior relevo, que o prolator deste despacho tem entendimento adverso à jurisprudência consolidada. Improcede, porém, o pretendido atrito com o disposto no § 2.º, do artigo 170, do texto constitucional.

Aos Recorrentes não foi negado qualquer direito adquirido, não havendo desconhecimento de ato jurídico perfeito, nem contrariedade e algo que tenha transitado em julgado. Inexiste, pois, qualquer lesão às garantias abonadas pelo § 3.º, do artigo 153, da Constituição.

Verifica-se, pois, a improcedência das violações arguidas no recurso extraordinário apresentado pelos Reclamantes.

Indefiro o recurso extraordinário pretendido.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AG — AI — 291-75

(Ac. TP — 507-76)

### Recurso Extraordinário

Recorrentes — José Celestino Batista e outros e Rede Ferroviária Federal S. A.  
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Roberto O. Costa.

Recorridos — Os mesmos e União Federal.

Advogados — Os mesmos e Dr. Gildo Corrêa Ferraz — 5º Subprocurador-Geral da República.

### 5.ª REGIAO

#### Despacho

Trata-se de reclamação proposta por servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., visando ao recebimento do 13.º salário devido pela empresa cessionária.

Julgada procedente a reclamação em segundo grau, tentou-se a reforma do acórdão por via de revista. Esta não foi deferida. Interposto agravo de instrumento, não mereceu o recurso provimento, tendo em vista a Súmula 50 do Tribunal Superior do Trabalho.

Opostos embargos, foram estes trancados.

Contra o despacho, que negou seguimento aos embargos, foi apresentado agravo regimental.

Nesse ponto, ingressou nos autos a União Federal, pedindo fosse admitida como Assistente.

Em decorrência disso, o Tribunal, por maioria, depois de deferir a assistência, negou provimento ao agravo regimental. Os embargos de declaração, opostos pela União Federal e pela Rede Federal S. A., foram recebidos para reconhecer a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, remetendo-se os autos para o Tribunal Federal de Recursos.

Os embargos declaratórios, opostos pelos Reclamantes, não mereceram acolhimento.

Os Reclamantes apresentaram recurso extraordinário, acusado a decisão de atritante com os artigos 110, 125, I e 153, § 2.º, da Carta Magna.

E' de se ressaltar, inicialmente, meu ponto de vista já externado em casos análogos, nos quais não tenho admitido o ingresso da União por não lhe reconhecer, na espécie, "interesse jurídico" que não se confunde com o econômico.

Refoge, todavia, ao âmbito do recurso extraordinário a apreciação do tema, porquanto, nos termos do artigo 143 da Carta Base, aquele tem tratamento específico no que tange às decisões prolatadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, foi admitido o ingresso da União no feito, como Assistente.

Não há, portanto, como vislumbrar-se a lesão ao artigo 110 da Constituição muito menos, afronta literal ao dispositivo.

E' o que se verá.

A Reclamada, com efeito, é uma Sociedade Anônima, tendo como sua única acionista a União. Tal fato, por si só, não deslocaria a competência para órgãos da Justiça Federal.

Ocorre, entretanto, que a incompetência desta Justiça surgiu em decorrência da aceitação da União no feito na qualidade de Assistente. Esse ingresso, bem ou mal, foi admitido, ocasionando a aplicação do § 2.º, do artigo 125, da Constituição Federal, e deslocando a competência até então reconhecida a esta Justiça do Trabalho.

Idêntico motivo, portanto, compele a não reconhecer a alegada violação do artigo 142 da Constituição.

Alega-se, também, infringência ao § 2.º, do artigo 170, da Constituição que prescreve:

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

A evidência, busca-se a aplicação do direito do trabalho aos empregados das sociedades anônimas.

Isto foi o decidido.

E realmente o foi, através da aplicação da Súmula 50. E' de notar-se até, para maior relevo, que o prolator deste despacho tem entendimento adverso à jurisprudência consolidada. Improcede, porém, o pretendido atrito com o § 2.º, do artigo 170, do texto constitucional.

Aos Recorrentes não foi negado qualquer direito adquirido, não havendo desconhecimento de ato jurídico perfeito, nem contrariedade a algo que tenha transitado em julgado. Inexiste, pois, qualquer lesão às garantias abonadas pelo § 3.º, do artigo 153, da Lei Maior.

Verifica-se, pois, a improcedência das violações arguidas no recurso extraordinário apresentado pelos Reclamantes.

Indefiro-o.

O recurso extraordinário da Rede Ferroviária Federal S. A. dá como atritado o artigo 110 da Constituição, fato que evidentemente não ocorreu, pois, como consignado, aplicou o § 2.º, do artigo 125, do texto constitucional.

Não houve, também, infração ao inciso I, do já mencionado artigo 125. A como interveniente, em agravo regimental oferecido contra despacho denegatório de embargos. Estes foram opostos contra o acórdão, que negara provimento ao agravo de instrumento em razão de despacho indeferido de recurso de revista, quando o pleito já tinha sido apreciado e decidido nos graus ordinários. Ingressou, portanto, a União quando não seria mais cabível nenhuma outra medida protelatória. Seria absurdo que a tardia intervenção tivesse o dom, como pretende a empresa em seu recurso extraordinário, de anular todo o processo.

A condenação no pagamento da gratificação natalina, instituída pela Lei número 4.090-82 e reconhecida como sendo devida aos funcionários públicos cedidos à Rede, pela Súmula 50, deste Tribunal Superior do Trabalho, ainda que, como já exposto, o prolator deste despacho não considere procedente o pedido, decorre de interpretação razoável. Não se atrita com explícito texto constitucional. Não dá, por conseguinte, margem a recurso extraordinário, tendo em vista a lição contida na Súmula 400 do venerando

do Supremo Tribunal Federal, que, a um só tempo, se inspira na doutrina moderna de Recaséns Siches e nas lições tradicionais de Cooley, Willoughby, Maximiliano, Lessa e outros. Conseqüentemente, inexistente a violação da garantia contida no § 2.º do artigo 153, da Constituição Federal.

Indefiro, pois, o recurso extraordinário pretendido pela Rede Ferroviária Federal.

Ante a fundamentação retro, reafirmo o indeferimento de ambos os recursos. Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes — Estados Unidos da América.

Advogado — Dr. Paulo F. Bekin.  
Recorrida — Isabel Baker Ribeiro.  
Advogado — Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

#### 2.º REGIAO

##### Despacho

Recorrem extraordinariamente os Estados Unidos da América de decisão deste Egrégio Tribunal, assim ementado (fls. 180):

“O fato de dispor a lei que o recurso da decisão rejeitando a incompetência do juízo deve aguardar a decisão final não justifica mandado de segurança, inexistindo dano pelo retardamento”.

2. A questão *sub judice* está assim relatada às fls. 136-137: “Os Estados Unidos da América impetram o presente mandado de segurança contra a decisão da 28.ª JCY de São Paulo, que, na reclamação ajuizada contra o Consulado Geral Americano, por Isabel Baker Ribeiro, rejeitou a exceção de incompetência *“ratione personae”* arguida com fundamento no art. 125, II, CRFB e a nulidade da notificação citatória por via postal. Pretende, em suma, que o Estado Estrangeiro não pode ser demandado perante a Justiça do Trabalho e, sim, perante a Justiça Federal, eis que o art. 125, II, prevalece sobre o art. 142, ambos CRFB. E, outrossim, que a notificação citatória seja efetuada na sede do governo impetrante, por via diplomática, eis que o Cônsul Geral, imune à jurisdição, também não tem poderes para receber a notificação citatória por intermédio de Oficial de Justiça, pelo que é de considerar não feita a notificação postal dirigida ao local consular. Assim, alegando ofensa ao direito adquirido e certo do impetrante o julgamento perante a Justiça do Trabalho, incompetente, e através de notificação da segurança para o efeito de se reconhecer seu direito a julgamento perante a Justiça Federal, mediante notificação regular”.

3. No recurso extraordinário de folhas 224, em resumo, sustenta o Apelante:

1) a competência exclusiva dos juízes federais para processar e julgar em primeiro grau de jurisdição litígios entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil (arts. 125, II, da Carta Magna, e 10, II, da Lei n.º 5.010-66);

2) o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial que rejeita exceção de incompetência *“ratione personae”*, de acordo com o artigo 153, § 2.º, da Constituição Federal e Lei n.º 1.533-51, artigos 1.º e 5.º, II;

3) a violação do § 2.º do art. 799, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estipula *não caber recurso de decisão que rejeita exceção de incompetência*.

Finalmente, alegando que o v. aresto recorrido, “ao exigir comprovação de *dano irreparável* para considerar justificável o mandado de segurança” (fls. 217) conflita com as decisões do Supremo Tribunal consubstanciadas nos RE 76.909 (RTJ 10-504) e RE 78745 (RTJ 71-876), argui o Recorrente, com fulcro no artigo 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a “relevância da questão Federal suscitada” (fls. 32-38).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que nos termos do artigo 143 da Constituição Federal, e da Súmula n.º 505 do Excelso Pretório, não cabe recurso contra decisões deste Egrégio Tribunal, com fulcro nas alíneas a) (negativo de vigência de lei federal), e d, da Carta Magna.

Quanto à relevância de questão federal, esta Presidência firmou entendimen-

to no sentido de que tal hipótese, como fundamento para a interposição de recurso extraordinário perante este Egrégio Tribunal é estranha aos processos originários desta Justiça Federal Especializada, em face da norma (rígida) contida no artigo 143 supracitado.

4. Cumpre-nos, inicialmente, analisar a questão relacionada ao cabimento ou não do writ, *ex vi* do artigo 799, § 2.º da C. L. T. que assim estabelece:

“Das decisões sobre exceções de suspensão e incompetência, salvo quanto a estas, se terminativas do feito, não cabe recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final” (grifou-se).

A sentença não foi terminativa e, portanto, irrecorível nos termos do supracitado preceito legal. Isto posto, na forma do disposto no artigo 5.º, II, da Lei ... 1.533-51, entendo, *data venia*, ser cabível, *in casu*, o mandado de segurança.

5. A r. sentença de fls. 114-129, assentou que o Excipiente, ora Apelante, aceita a distinção entre os atos *jure imperi* (atos de soberania) e os atos *jure gestionis* (de mera gestão), entendendo apenas que “a competência para julgar os atos em que o Estado desenvolve atividades próprias do direito privado onde não se encontra o Estado Estrangeiro — padrão acobertado pela imunidade, guardando-se ao particular, é da Justiça Federal Comum, e não desta Justiça Federal Especializada” (fls. 125). Base-se na hipótese, de ato *jure gestionis*, sujeito à legislação trabalhista. Contra isso, aliás, não se insurge o Recorrente, que argui apenas a incompetência *ratione personae*, desta Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 125, II, da Lei Fundamental, *verbis*:

“Aos juízes federais compete processar e julgar em primeira instância:

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil”.

Ora, o Consulado, ao contratar servidores como motoristas, secretárias, datilógrafos, mordomos, etc., efetivamente, não pode, *data venia*, pretender equiparar-se a “estado estrangeiro” para fins de aplicação desse citado preceito constitucional, uma vez que, neste caso, assume posição empresarial e, portanto, indiscutível é a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o presente feito, nos termos do artigo 142 da Constituição Federal.

A tendência, na doutrina, é no sentido da submissão do Estado estrangeiro, à Justiça Comum quando opera como pessoa privada. No Brasil, nesse sentido é a lição de Christóvão Piragibe Tostes Malta (in “Da Competência no Processo Trabalhista”, págs. 260; Professor Gerson de Brito Bonson, in “LTr.” vol. 55, pág. 599; e Professor Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, in “LTr.” vol. 37; pág. 989).

Nos autores estrangeiros, essas ressalvas são reiteradas: Paul Reuter em “Institutions Internationales”, pág. 223, excluída imunidade de jurisdição as questões alheias à atividade diplomática em si mesma, isto é, a que se acha colocada na dependência do direito estatal... “fornecimentos de serviços” etc.

Finalmente, procurando não nos alongar-nos em citações, cabem as lições de Cesar Sepúlveda, de Manoel Diaz Velasco, e de Akehurst. O primeiro refere-se às situações atuais, quando expandem-se as entidades internacionais, e até mesmo os agentes diplomáticos, com atividades exigidas pela economia moderna. Daí a necessidade de imunidade *restrita*. Defende-a Akehurst (“Introducción al Derecho Administrativo”, pág. 174). E Velasco, com vasta e atual bibliografia, explica dever ser excluída a imunidade de jurisdição quando os trabalhadores não estejam compreendidos no desempenho de funções diplomáticas, e a menos que não seja nacional, do país que recebe, ou nele tenha residência permanente, a pessoa integrante da missão diplomática... “Instituciones”, I, pág. 373, todos citados por nós no despacho proferido no processo E-RR ... 3.363-73. O autor inglês D. J. Latham Brown (in “Public International Law”, à página 249), ressalva essa mesma orientação, lembrando que a imunidade, do grupo da missão diplomática nacional do Estado que o acolhe, fica restrita àqueles que têm o *status* de agente diplomático. O privilégio de jurisdição é relativo

aos atos oficiais. Também Philippe Cahier, na importante obra “Derecho Diplomático Contemporáneo”, pág. 404, explica as exceções à imunidade de jurisdição, *in verbis*: “Ademas, el diplomático la mision diplomática, al contratar a personas domiciliadas en el territorio del Estado receptor, actuan con un empresario cualquiera obligado, saber en especial a circunstancias, a respetar y someterse a las leyes locales”. E prossegue com estas afirmações que dispensam comentários: “En fin, da admision de privilegios a favor de los diplomáticos en este terreno desembocaria en la p... acción de toda protección a los subalternos, postura opuesta al ideal humano y de progreso social encarnado por la seguridad social, que debe primar sobre las consideraciones jurídicas”.

Portanto, como brasileira, e prestando serviços não diplomáticos à recorrente, está a recorrida sob a tutela das leis nacionais e coberta pela jurisdição especial do trabalho e, por tais razões, com fulcro no artigo 143, da Lei Fundamental, não admito o apelo extremo sob exame. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1976. — Lutz Roberto de Rezende Puech, Ministro-Presidente do TST.

TST — RO — AR — 132-76

(Ac. TP — 1.053-76)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Dr. Carlos Roberto O. Costa.

Recorridos — José Pedrosa de Oliveira e outros.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Solange Vieira de Souza.

#### 3.º REGIAO

##### Despacho

Em ação rescisória, a Rede Ferroviária Federal pretendeu desconstituir decisão desta Justiça que, aplicando a Súmula 50, reconheceu ser devida aos servidores públicos cedidos a essa empresa a gratificação natalina, criada pela Lei 4.090, de 1962.

Julgada improcedente a ação, houve recurso ordinário, sendo mantido o acórdão que julgou improcedente a rescisória.

Apresentou a Rede Ferroviária Federal recurso extraordinário, alegando que a decisão deste Tribunal teria ferido os artigos 110 125, inciso I, 142 e 153, § 2.º, Carta Magna.

Alega a Rede, talvez por inadvertência que a decisão deste Tribunal teria rejeitado “preliminar de carência de ação” dos reclamantes e exceção de incompetência da Justiça do Trabalho. Tal afirmativa, deve-se, possivelmente, à má adaptação de formulário usado em casos em que matéria análoga é discutida em reclamação apresentada pelos servidores. Talvez não se tenha atentado para o fato de que o pleito, ora em análise, é ação rescisória, ajuizada nesta Justiça do Trabalho, pela própria Rede Ferroviária Federal.

O artigo 110, da Carta Magna, regula a competência para solução dos litígios decorrentes de relação de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e as empresas públicas. E o artigo 125 dispõe sobre a competência dos juízes federais para pleito das mesmas entidades. Acresce que, no caso, a União Federal não pretendeu ingressar no pleito, na qualidade de assistente, como fez em hipótese análoga.

Não há, pois, qualquer atrito com os dispositivos constitucionais antes mencionados.

Inexiste, também, infração ao artigo 142, do texto constitucional, que se limita a regular a competência desta Justiça.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

## SECRETARIA

### SERVIÇO DE RECURSOS

#### INTIMAÇÃO

Referência: DC — 1-76

Suscitante: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Ja-

neiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul  
Suscitados: Sindicato Nacional do Livro e outros

Aos Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Rubens da Silva Pontes

As partes acima relacionadas, por intermédio dos advogados citados, ficam intimadas a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, neste Serviço, as custas arbitradas no processo DC-1-76, na importância de Cr\$ 729,78 (setecentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e oito centavos), divididas igualmente (trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta e nove centavos).

## CORREGEDORIA-GERAL

### Provimento nº 1-77

Considerando a obrigatoriedade de o Presidente do Tribunal Regional, ao despachar o recurso de revista, dizer o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada, se admitido no efeito meramente devolutivo — pedir carta de sentença para execução provisória da decisão proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do despacho de admissibilidade (artigo 898, parágrafo 2.º, da CLT);

Considerando que, com raríssimas exceções, expressivo número de processos encaminhados, submetidos à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, silenciam quanto ao efeito em que é o mesmo recebido;

Considerando, de outro lado, nos casos em que declarado o efeito, não se certifica nos autos o transcurso do prazo à extração da carta de sentença, quando não solicitada pela parte interessada;

Considerando que, tal omissão, vem acarretando sensíveis transtornos à normalidade dos serviços judiciários deste Tribunal Superior nas diversas fases de tramitação;

Considerando que providências dessa natureza, de suma relevância, se fazem necessárias através dos órgãos regionais;

Resolve esta Corregedoria-Geral expedir a seguinte recomendação:

a) — seja declarado no despacho, expressamente, o efeito em que é recebido o recurso interposto;

b) — seja certificado nos autos o transcurso do prazo de solicitação da carta de sentença.

Registre-se e publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1977. — Théo da Costa Monteiro — Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

## SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrada: no dia 17-1-77

Ao recorrido, por 5 dias, para impugnação.

(Art. 543 — Código de Processo Civil).

N.º TST — 269-77-AR-26-75

Recorrente: Fábrica de Rendas ARP Sociedade Anônima

Recorrido: João Batista da Silva.

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA N.º 3 — DE 11 DE JANEIRO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e tendo em vista a autorização do DASP contida no Ofício número 457, de 17 de março de 1975 — Processo DASP, número 1.322-75 e PGJT, número 1.296-75, resolve:

Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 6 de janeiro do corrente ano, de acordo com a Tabela Provisória de Pessoal Temporário, autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1974. — (Processo número PR-1.556 de 1974), organizada na forma dos artigos 24 e 26 de Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, como Auxiliar de Administração, pelo regime da C.L.T., com salário mensal de Cr\$ 1.154,00 (hum mil, cento e cinquenta e quatro

cruzeiros), de conformidade com o Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, o contrato de trabalho dos servidores Maria Ferreira da Silva e Aloísio Costa Rêgo Júnior.

Registre-se e publique-se.

Marco Aurelio Prates de Macedo - Procurador-Geral.

PORTARIA N.º 4 - DE 11 DE JANEIRO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e tendo em vista a autorização contida no Ofício número 457, de 17 de março de 1975 - Processo DASP, número 1322-75 e PGJT, número 1.296-75, resolve:

Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 16 de dezembro p. passado, de acordo com a Tabela Provisória de Pessoal Temporário, autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1974 - (Processo número 1.556-74), organizada na forma dos artigos 24 e 26 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, como Auxiliar de Administração, pelo regime da C.L.T., com salário mensal de Cr\$ 1.154,00 (hum mil cento e cinquenta e quatro cruzeiros), de conformidade com o Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, o contrato de trabalho das servidoras:

- Noili Antunes Grigoletti
- Jeanne Mara Jompolsky
- Adair Alves Zuany
- Mônica Genro Alves.

Registre-se e publique-se.

Marco Aurelio Prates de Macedo - Procurador-Geral.

PORTARIA N.º 5 - DE 11 DE JANEIRO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e tendo em vista a autorização do DASP contida no Ofício número 457, de 17 de março de 1975 - Processo DASP, número 1.322-75 e PGJT, número 1.296-75, resolve:

Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 7 de janeiro do corrente ano, de acordo com a Tabela Provisória de Pessoal Temporário, autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1974. - (Processo número PR-1.556 de 1974), organizada na forma dos artigos 24 e 26 de Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, como Auxiliar de Limpeza, pelo regime C. L. T. com o salário mensal de Cr\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito cruzeiros), de conformidade com o Decreto número 77.510, de 29 de abril de 1976, o contrato de trabalho da servidora Benedita de Oliveira dos Santos.

Registre-se e publique-se. Marco Aurelio Prates de Macedo - Procurador-Geral.

PORTARIA N.º 6 - DE 11 DE JANEIRO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e tendo em vista a autorização do DASP contida no Ofício número 457, de 17 de março de 1975 - Processo DASP, número 1.322-75 e PGJT, número 1.296-75, resolve:

Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 16 de dezembro p. passado, de acordo com a Tabela Provisória de Pessoal Temporário, autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1974 - (Processo n.º PR 1.556-74), organizada na forma dos artigos 24 e 26 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, como Auxiliar de Limpeza, pelo regime C. L. T., com salário mensal de Cr\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito

cruzeiros), de conformidade com o Decreto número 77.510, de 29 de abril de 1976, o contrato de trabalho da servidora Maria Aparecida Villas Boas.

Registre-se e publique-se. Marco Aurelio Prates de Macedo - Procurador-Geral.

PORTARIA N.º 7 - DE 14 DE JANEIRO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Dispensar, a pedido, da função de Auxiliar de Administração, Maria Ferreira da Silva, contratada pelo regime da ... C. L. T., a partir de 14 de janeiro do corrente ano.

Registre-se e publique-se. Marco Aurelio Prates de Macedo - Procurador-Geral.

PORTARIA N.º 1 - DE 4 DE JANEIRO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar, a partir desta data, o Doutor Walfir Pinheiro de Oliveira, Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto, para substituir durante os impedimentos e férias regulamentares o Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto Doutor Nelson Alves Cunha, que responde pelo expediente da Procuradoria Regional do Trabalho da 8.ª Região sediada em Belém - Pa., conforme Portaria número PGJT-111, de 4 de novembro de 1974, publicada no Diário da Justiça de 21 de novembro de 1974.

Registre-se e publique-se. Marco Aurelio Prates de Macedo - Procurador-Geral.

PORTARIA N.º 2 - DE 4 DE JANEIRO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar, a partir desta data, o Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto Doutor Walfir Pinheiro de Oliveira, para substituir, como Ordenador da despesa durante os impedimentos e férias regulamentares o Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto Doutor Nelson Alves Cunha, que responde pelo expediente da Procuradoria Regional do Trabalho da 8.ª Região sediada em Belém - Pa., conforme Portaria número PGJT-111, de 4 de novembro de 1974, publicada no Diário da Justiça de 21 de novembro de 1974.

Registre-se e publique-se. Marco Aurelio Prates de Macedo - Procurador-Geral.

Estatística Mensal

Estatística dos pareceres exarados pelos Procuradores em exercício na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em processos oriundos do Tribunal Superior do Trabalho.

PERÍODO DE 1.º A 31 DE DEZEMBRO DE 1976

Recurso de Revista .....	415
Agravo de Instrumento .....	221
Embargos em Recurso de Revista .	42
Recurso Ordinário em Ação Rescisória . . . . .	13
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo . . . . .	27
Agravo Regimental em Recurso de Revista . . . . .	2
Agravo Regimental em Agravo de Instrumento . . . . .	1
Precatórios . . . . .	5
Ação Rescisória . . . . .	2
<b>Total Geral .....</b>	<b>728</b>

Seção de Dissídios, 31 de dezembro de 1976. - Oswaldo Ferreira Petzoto - Chefe da Seção de Dissídios.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS

Sorteio n.º 1-77

Procurador Geral Doutor Marco Aurelio Prates de Macedo. Lote n.º 1 com 15 Processos.

Ao Procurador Doutor Eurico Cruz Neto.

Recurso de Revista

TST/RR

N.º 871-76 - Argemiro Antonio dos Santos e outros de FEPASA - Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - Os mesmos.

N.º 1.699-76 - Maria Guartieri Tatarczenkas - FEPASA - Ferrovia Paulista S. A.

N.º 5.252-76 - LIGHT - Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima - Olavo Tavares.

N.º 5.253-76 - Ubirajara de Ramos Pastos e outros - Ferragens La Fonte S. A.

Agravo de Instrumento

TST/AI

N.º 3.737-76 - A Funcional Móveis Limitada - Jânio Nunes Pereira.

N.º 3.738-76 - Silvia Regina Gomes - São Paulo Alpargatas Sociedade Anônima.

N.º 3.739-76 - Grandi & Grandi Limitada - Geraldo Mangela Rodrigues.

N.º 3.740-76 - Lady Modas Sociedade Anônima - Carmen Ramalhinha de Queiroz.

N.º 3.741-76 - Companhia Municipal de Transportes Coletivos - Paulo Vespasiano de Carvalho Filho.

N.º 3.742-76 - Emissor - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada - Lauro Xavier Rabello.

Embargos

TST/RR

N.º 2.582-71 - Cia. Siderúrgica Belgo Mineira - Odilio Ribeiro dos Santos.

TST/DC

N.º 5-74 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Sindicato nas Indústrias de Águas Minerais do Estado da Guanabara - Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, e Auxiliares dos Estados da Guanabara, Rio, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

TST/AR

N.º 34-74 - Companhia Brasileira de Energia Elétrica - Geny Torrão e outros.

TST/AI/RR

N.º 987-74 - Onofrio Mario Pettinati e Cia. Const. Capua - Os mesmos.

TST/RR

N.º 74 - Odilon Smockling - Móveis Paschoal Bianco S. A.

Brasília, 6 de janeiro de 1977. - Dr. Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Sorteio n.º 1-77

Procurador Geral Doutor Marco Aurelio Prates de Macedo.

Lote n.º 2 com 15 Processos.

Ao Procurador Doutor Adelmo Monteiro de Barros.

Recurso de Revista

TST/RR

N.º 5.254-76 - Petronio Nonato - Administração do Porto de Vitória.

N.º 5.255-76 - Banco Mercantil de S. Paulo Sociedade Anônima e Hércules Pinto de Souza - Os mesmos.

N.º 5.256-76 - Companhia Vale do Rio Doce - Antonio Cândido de Almeida e outro.

N.º 5.257-76 - Banco do Estado de Minas Gerais Sociedade Anônima - Sin-

dicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo.

Agravo de Instrumento

TST/AI

N.º 3.743-76 - Milton da Silva Timóteo - Indústrias Villares Sociedade Anônima.

N.º 3.744-76 - Euclides Mauricio - Sobran Sociedade Anônima - Crédito, Investimento e Financiamento.

N.º 3.745-76 - Cirne - Companhia Industrial do Rio Grande do Norte - Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos - Delegacia de Maceu e outros (Anexo ao TST-AI-3.746-76).

N.º 3.746-76 - Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transporte Marítimos - Delegacia de Maceu e outros - Cirne - Companhia Industrial do Rio Grande do Norte (Anexo ao TST-AI-3.745-76).

N.º 3.747-76 - Administração do Porto do Recife - José de Góis e outros.

N.º 3.748-76 - Administração do Porto do Recife - Abdon Essequiel Bispo Filho e outros.

Embargos

TST/RR

N.º 2.105-74 - José Brás Filho e outros - Siderúrgica J. L. Aliperti Sociedade Anônima.

N.º 2.291-74 - Júlio Flávio Freitas Amaral - Labortex Sociedade Anônima - Indústria e Comércio de Produtos de Borracha.

N.º 2.550-74 - Manoel Inocência - First National City Bank.

N.º 2.927-74 - Djalma Ferreira da Silva - Sociedade Anônima Diário de Notícias.

N.º 3.070-74 - Banco União Comercial Sociedade Anônima e Caixa de Previdência dos Empregados do Banco Comercial do Estado de São Paulo - Arthur de Queiroz Telles e outros.

Brasília, 6 de janeiro de 1977. - Dr. Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Sorteio n.º 1-77

Procurador Geral Doutor Marco Aurelio Prates de Macedo.

Ao Procurador Doutor Adelmo Monteiro de Barros.

Ação Rescisória

TST/AR

N.º 18-76 - Hugo Dalmaso - Banco América do Sul Sociedade Anônima - (Acórdão 3ª Turma TST-AI-1.546 de 1975).

Brasília, 6 de janeiro de 1977. - Dr. Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Sorteio n.º 1-77

Procurador Geral Doutor Marco Aurelio Prates de Macedo.

Lote n.º 3 com 15 Processos.

Ao Procurador Doutor Antonio Carlos Roboredo.

Recurso de Revista

TST/RR

N.º 5.258-76 - Janice Araujo Silva - Massa Falida de Aprilla Sociedade Anônima - Ennio Torresan.

N.º 5.259-76 - José Luiz Machado da Silveira - LIGHT Sociedade Anônima.

N.º 5.260-76 - Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio - Edio de Souza Rocha e outros.

N.º 5.261-76 - José Carlos de Barros Santos - Sociedade Anônima O Jornal e outro.

Agravo de Instrumento

TST/AI

N.º 3.749-76 - Banco Itaú Sociedade Anônima - Luiz Gonzaga da Silva.

N.º 3.750-76 - Usina União e Indústria Sociedade Anônima - Maria Antonia da Conceição.







Nº 4.433-75 — Dirce Oldani de Oliveira e outros — Fundação Legião Brasileira de Assistência.

Nº 4.535-75 — Fazenda do Estado de São Paulo — Sílvia Banchieri e outros.

Nº 4.580-75 — FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima — Myrian Amélia Anaruma Pezzato.  
Brasília, 6 de janeiro de 1977. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Sorteio nº 1-77

Procurador Geral Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.

Ao Procurador Doutor José Maria Caldeira.

*Ação Rescisória*

TST/AR

Nº 28-76 — Banco do Brasil Sociedade Anônima — (Acórdão da 3ª Turma TST-RR-3.611-70).

Brasília, 6 de janeiro de 1977. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Sorteio nº 1-77

Procurador Geral Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.

Lote nº 15 com 15 Processos.

Ao Procurador Doutor Damião Fernandes Prado.

*Recurso de Revista*

TST/RR

Nº 5.312-76 — Amantino Flores — Sociedade Anônima — Calçados Renner.

Nº 5.313-76 — Companhia Estadual de Energia Elétrica — Floribaldo Dorneles e outro.

Nº 5.314-76 — Prodoctor Norte — Produtos Farmacêuticos Limitada — Eme-negildo Simonassi Sobrinho e outro.

Nº 5.315-76 — José Leocádio Bodega — Enéas Neto Sales.

Nº 5.316-76 — Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Keiko Hayashi.

*Agravo de Instrumento*

TST/AI

Nº 3.821-76 — Casa Di Lácio — Ernesto Ziggiatti & Cia. Limitada — Izabel Ferreira.

Nº 3.822-76 — Manoel Aparecido Fernandes — Banco União Comercial Sociedade Anônima.

Nº 3.823-76 — José Francisco Rodrigues — Vicunha Sociedade Anônima — Indústrias Reunidas.

Nº 3.824-76 — Roque de Paula — União São Paulo Sociedade Anônima — Agricultura, Indústria e Comércio.

Nº 3.825-76 — Linoret Indústria e Comércio de Roupas Limitada — Luiza Dias Silva.

Nº 3.826-76 — LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima — Ismael Falcão.

*Embargos*

TST/RR

Nº 4.611-75 — Alcides Barros Aranha e outros — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Nº 4.617-75 — Cia. Usina Tiuma — José Francisco Xavier e outros (Menores) e João Antonio do Nascimento.

Nº 4.641-75 — Marciano Virgili Pa-veck — Crefisul Sociedade Anônima — Crédito Financiamento e Investimentos.

Nº 4.660-75 — José Augusto de Lima Bonfim e outros — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS.

Brasília, 6 de janeiro de 1977. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

*Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus*

N.º 647 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Reginaldo José Augusto (Advogado: Dr. Jason Barbosa de Faria).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 19-21, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identidade criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

*Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus*

N.º 646 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis de Andrade).

Recorrido: Pedro Antão de Souza (Advogado: Dr. Raimundo Soares Mota).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 23-25, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identidade criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

*Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus*

N.º 629 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: José Saloman Xavier Guimarães (Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 23-26, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identidade criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe

recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

*Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus*

N.º 631 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Heleno de Farias de França (Advogado: Dr. Jason Barbosa de Faria).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 20-23, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identidade criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

*Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus*

N.º 634 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Arnaldo Moraes da Silva (Dr. Luiz Gonzaga Raposo Mazulo).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 32-35, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identidade criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

*Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus*

N.º 635 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Severino Estevão Ramalho (Advogado: Dr. Joaquim Pedro de Oliveira).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Despachos do Sr. Desembargador Presidente

EXARADO NO P.A. Nº 6.958-76

Requerente — Governo do Distrito Federal

Assunto — Requer reconsideração do despacho de 13 de dezembro de 1976, que indeferiu o pedido de suspensão de segurança formulado pela NOVACAP de suspensão dos efeitos da sentença, até julgamento definitivo da apelação interposta.

Decisão — “Atendendo ao pedido formulado pelo Governo do Distrito Federal, nos autos do requerimento de Suspensão de Segurança ajuizado pela Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP (P.A. nº 6.958-76), reconsidero o despacho de fls., para determinar a suspensão dos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança, com base no art. 4.º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, até que o Tribunal julgue a apelação já interposta. Intime-se.

Distrito Federal, 17 de dezembro de 1976. — Lúcio Batista Arantes, Presidente.

### COORDENADORIA JUDICIÁRIA

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

*Habeas Corpus*

N.º 1.915 — Distrito Federal.

Impetrante: Pedro Calmon Mendes (Advogado).

Paciente: Antonio Augusto da Silva.

Despacho: O presente recurso já foi indeferido pelo Despacho desta Presidência exarado às fls. 114-115, retro, datado de 25.11.76. A petição de fls. 116 em a qual o Paciente manifesta desistência do

recurso denegado só tem a virtude de, em sendo acolhida, por um ponto final definitivo no presente processo. Determino, pois, o arquivamento deste *habeas corpus*, atendendo ao requerido.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

*Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus*

N.º 644 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Otávio José Baptista de Siqueira (Advogado: Dr. Carlos Danili Barbutto Cabral de Mendonça).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 21-24, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identidade criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.